

**PROJETO DE LEI Nº 014/2017, DE 13 DE ABRIL DE 2017.**

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA, DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

***FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:***

Câmara Municipal de Tarumã  
  
PROTOCOLO GERAL 0000300  
Data:18/04/2017 09:31  
LEG

**CAPÍTULO I**

**Da Família Acolhedora e da Bolsa Auxílio:**

**Art. 1º.** Fica instituído o ""Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora"" para Crianças e Adolescentes em situação de risco pessoal e social, residentes e domiciliados no município de Tarumã/SP, inseridas no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, ofertado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, que integra o Sistema Único de Assistência Social – SUAS do Município de Tarumã/SP.

**§ 1º.** A colocação da criança ou adolescente no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora trata-se de medida protetiva provisória e excepcional, por determinação da autoridade judiciária competente, através da guia de acolhimento, conforme preconiza o Art. 101, § 1º, e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA.

**§ 2º.** A manutenção do acolhido ao completar 18 (dezoito) anos de idade, junto ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora dependerá de parecer técnico no qual deverá constar o grau de autonomia alcançado por este, avaliado através de instrumental próprio, visando definir a necessidade de manutenção do acolhimento até os 21 (vinte e um) anos de idade, considerando-se esta uma situação excepcional, conforme disposto no Art. 2º do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA.

**§ 3º.** Todos os casos de acolhimento familiar, bem como de concessão de Bolsa Auxílio, estarão condicionados aos limites da decisão judicial da Vara da Infância e Juventude.

**Art. 2º.** Fica assegurada uma Bolsa Auxílio às famílias acolhedoras, custeadas com recursos da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS, alocado no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

**§ 1º.** Bolsa Auxílio é o valor repassado à família acolhedora, correspondente a cada criança ou adolescente sob sua guarda, cujo valor lhe será destinado a partir do primeiro dia que assume a responsabilidade de guarda de criança ou adolescente inserida no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 2º. A Bolsa Auxílio destina-se ao suprimento da alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e outras necessidades básicas da criança ou adolescente inserido no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, respeitando-se o direito à convivência familiar e comunitária;

§ 3º. O valor da Bolsa Auxílio será de R\$ 937,00 (Novecentos e trinta e sete reais), reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, devidos a partir da expedição de Guia Termo de Acolhimento ou decisão Judicial.

§ 4º. A Bolsa Auxílio será excepcionalmente destinada a famílias extensas, após avaliação da equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, com parecer favorável a reintegração familiar, quando for mais vantajoso ao acolhido e irá garantir o direito a convivência familiar e comunitária.

§ 5º. Quando a criança e/ou adolescente necessitar de cuidados especiais, receberá o valor de 1 ½ (uma e meia) Bolsa Auxílio, consideradas as seguintes situações, exceto quando a criança e o adolescente receber Benefício de Prestação Continuada (BPC):

I – usuários de substâncias psicoativas;

II – pessoas que convivem com o HIV;

III – pessoas que convivem com neoplasia (Câncer);

IV – pessoas com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária (AVDs) com autonomia;

V – excepcionalmente, a critério da equipe interdisciplinar do Serviço, pessoas que convivem com doenças degenerativas e psiquiátricas.

§ 6º. As situações elencadas nos Incisos do Art. 2º, § 5º, serão comprovadas através de atestado expedido por médico especialista;

§ 7º. Nos casos de acolhimento superior a 01 (um) mês, a família acolhedora ou extensa receberá a Bolsa Auxílio no valor integral ou proporcional ao dias de acolhimento inferior a 01 (um) mês;

§ 8º. O valor da bolsa auxílio será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

**Art. 3º.** Os acolhidos que recebam o Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou qualquer Benefício Previdenciário, terão 50% do benefício depositado em conta judicial e o restante será administrado pela família acolhedora ou extensa que estiver com a guarda, visando o atendimento as necessidades do acolhido, exceto nos casos em que houver determinação judicial diversa.

## CAPÍTULO II



## Da Inscrição e Seleção das Famílias Acolhedoras

**Art. 4º.** A inscrição e seleção de candidatos à Família Acolhedora far-se-á da seguinte forma:

I – Preenchimento de Formulário de Inscrição fornecido pela Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social;

II – Apresentação de todos os documentos exigidos para essa finalidade.

III – Comprovação de compatibilidade para assumir a responsabilidade de Família Acolhedora.

Parágrafo único: O processo de inscrição ocorrerá por 30 dias, podendo ser prorrogado por igual período, e será divulgado através de Edital, publicado em jornal local e no site oficial da Prefeitura.

**Art. 5º.** Feito as inscrições, as famílias passaram por uma avaliação e seleção junto a Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Parágrafo único: Sempre que necessário a Prefeitura de Tarumã editará Decreto para abertura de novos processos de inscrição e seleção das famílias;

### Seção I

#### Do Preenchimento do Formulário de Inscrição

**Art. 6º.** O preenchimento do Formulário de Inscrição deverá ser realizado na sede do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS - do Município de Tarumã.

### Seção II

#### Da Apresentação da Documentação

**Art. 7º.** É obrigatória a entrega sob protocolo, de copia dos documentos e os originais para conferência na sede do CREAS:

I – CPF e Documento de Identificação com foto, de todos os membros da família;

II - Certidão de casamento ou declaração de união estável do casal, e certidão de Nascimento dos demais membros da família;

III - Título de Eleitor do domicílio eleitoral do município de Tarumã/SP, e quitação com a justiça eleitoral;

IV - Comprovante de Residência;



**V - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais de todos os membros da Família, que sejam maiores de idade;**

**VI - Comprovante de atividade remunerada, de pelo menos um membro da família;**

**VII - Cartão do Cidadão;**

**VIII - Atestado médico comprovando saúde física e mental dos responsáveis.**

### **Seção III**

#### **Da Comprovação de Compatibilidade – Família Acolhedora**

**Art. 8º.** A comprovação de compatibilidade da Família, para assumir a responsabilidade de “Família Acolhedora”, será realizada através dos seguintes requisitos:

**I – Os responsáveis serem maiores de 21 anos;**

**II – Obter a concordância de todos os membros da família que residem no mesmo imóvel;**

**III – Residir no mínimo há 2 (dois) anos no município de Tarumã, comprovado através do título de eleitor e comprovação de cadastro no PSF;**

**IV – Ter disponibilidade de tempo e demonstrar interesse em oferecer proteção e afeto às crianças e adolescentes;**

**V – Parecer Psicossocial favorável, expedido pela equipe Interdisciplinar do CREAS, elaborado a partir de instrumentais técnico operativos, conforme disposto em protocolo próprio aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.**

**Art. 9º.** Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família assinará um Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, juntamente com a coordenação e o gestor da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

**Art. 10.** O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

**I – Solicitação por escrito, indicando os motivos e estabelecendo em conjunto com a equipe interdisciplinar do Serviço, um prazo para efetivação do desligamento;**

**II – Descumprimento dos requisitos, estabelecidos no Art. 8º. desta Lei, comprovado por meio de Parecer Técnico, expedido pela equipe Interdisciplinar do Serviço.**

**Parágrafo único.** Caso o desligamento ocorra com base no inciso II do Art. 8º, a família acolhedora assinará um Termo de Desligamento.



**Art. 11.** A família acolhedora poderá acolher apenas uma criança ou um adolescente de cada vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.

**§ 1º.** Somente quando a criança ou adolescente for desacolhido, a família acolhedora poderá novamente acolher outra criança ou adolescente.

**§ 2º.** As famílias acolhedoras já incluídas no Serviço poderão continuar acolhendo as crianças e adolescentes que estão sob sua guarda, sendo que no caso de transferências ou novos acolhimentos será observado o caput deste artigo.

**Art. 12.** A autoridade judiciária competente deferirá a guarda provisória da(s) criança(s) e/ou adolescente(s) acolhido(s) à família acolhedora.

**Parágrafo único.** A revogação da guarda provisória será deferida pela autoridade judiciária competente, a partir da indicação da equipe interdisciplinar do Serviço.

**Art. 13.** As famílias acolhedoras, extensas e de origem receberão acompanhamento e capacitação continuados.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das competências e obrigações da Família Acolhedora**

**Art. 14.** Compete à família acolhedora:

I – Prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente, conferindo ao detentor da guarda, o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

II – Participar do processo de acompanhamento e capacitação continuados;

III – Prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

IV – Contribuir na preparação da criança ou adolescente para retorno à família de origem, ou extensa, e na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe interdisciplinar.

**Art. 15.** Nos casos de inadaptação, a família procederá a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, que será determinado pela autoridade judiciária.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Da Gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora**





**Art. 16.** A Gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS.

**Art. 17.** A Equipe do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será composta por Coordenação de nível superior, apoiada pela equipe Interdisciplinar do CREAS.

**Art. 18.** São obrigações da Coordenação:

I – Encaminhar o Termo de Adesão da família acolhedora para assinatura do Gestor Municipal da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

II – Encaminhar o Termo de Desligamento da família acolhedora para ciência e controle da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

III – Encaminhar relatório mensal à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, constando: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; valor a ser pago; nome do Banco e número da agência e conta bancária a ser efetuado o depósito da Bolsa Auxílio.

**Art. 19.** São obrigações da Coordenação e da Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e normativas do SUAS.

**Art. 20.** O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocado no Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, suficientes para sua manutenção visando garantir a capacitação continuada da equipe Interdisciplinar e das famílias acolhedoras ou extensas, espaço físico adequado e acessível, equipamentos, veículos e recursos materiais.

**Art. 21.** O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizado pela Coordenação e equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

**Parágrafo Único.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e aos Conselhos Tutelares, acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, encaminhando ao Juiz da Infância e Juventude, relatório circunstanciado, sempre que observar irregularidades.

**Art. 22.** Fica autorizado o Executivo Municipal a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora", através de Decreto Regulamentar, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais;



**Art. 23.** Fica o Município de Tarumã autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, que:

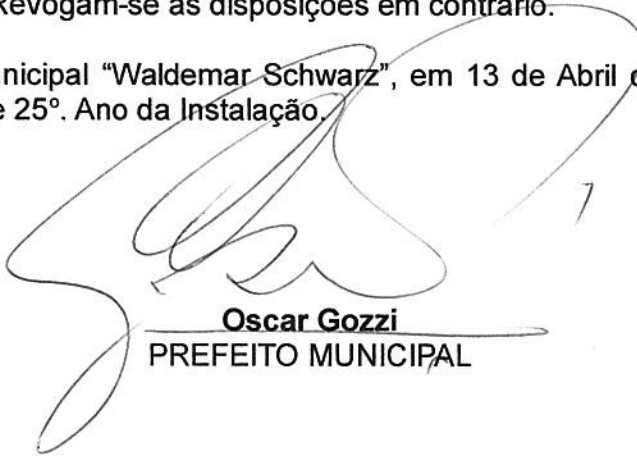
- I - prestam serviços de acolhimento para crianças e adolescentes;
- II - para fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- III - para subsidiar os custos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- IV - para a formação continuada das Equipes Técnicas do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”.

**Art. 24.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, caracterizando o acolhimento, situação de vulnerabilidade provisória.

**Art. 25.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

**Art. 26.** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Waldemar Schwarz”, em 13 de Abril de 2017, 27º. Ano da Emancipação Política e 25º. Ano da Instalação.

  
**Oscar Gozzi**  
PREFEITO MUNICIPAL

## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade criar o Programa “Família Acolhedora”, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, destinado ao acolhimento provisório de crianças e adolescentes em situação de risco ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, afastados da família de origem mediante medida protetora.

A Família Acolhedora vai assegurar o direito da criança e/ou adolescente à convivência familiar e comunitária, mesmo que esta esteja temporariamente afastada do convívio com a sua família de origem, respeitando a identidade da criança e sua história, oferecendo todos os cuidados básicos, além de afeto, amor e orientação, favorecendo o desenvolvimento integral e sua inserção comunitária.

O encaminhamento para a família acolhedora é uma medida de proteção integral e evita o abrigamento de crianças e adolescentes que são retirados do convívio temporário de sua família de origem.

Atualmente, contamos com uma casa de acolhida em nosso município, que em certos períodos fica sem nenhuma criança, e em outros apenas com crianças de outros municípios.

Dentro de uma visão e concepção mais humanizada e observando a implementação bem sucedida da família acolhedora em outros municípios brasileiros, estamos buscando oportunizar mais este avanço em nosso município.

Priorizar a convivência familiar e comunitária é um direito da criança e/ou adolescente e um dever do Estado e da Sociedade no fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, na garantia de que toda criança e adolescente têm direito a viver com uma família dignamente, suprimindo suas necessidades materiais, emocionais, como seres em condição peculiar de desenvolvimento, de conformidade com os princípios estabelecidos nos arts. 226 e 227 da Constituição Federal.

Por outro lado, o Programa “Família Acolhedora” não pretende ser a negação da família natural, pois, apesar dessas necessidades muitas vezes não estarem garantidas dentro da própria família de origem das crianças e adolescentes acolhidos, acreditamos, ainda assim, que a família de origem é a família significativa da criança e do adolescente, prioridade absoluta no nosso País, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.



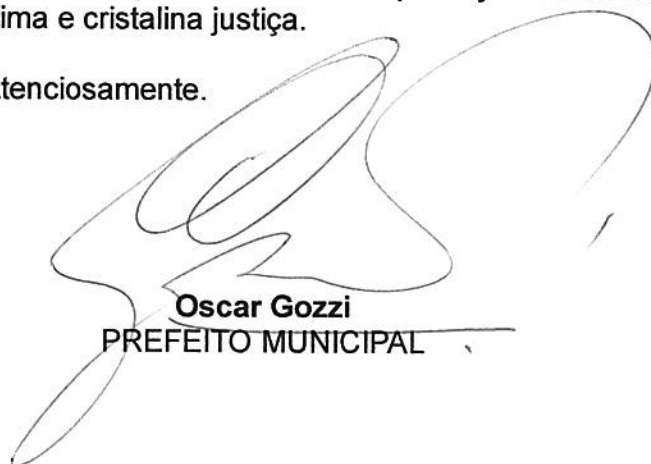


Sabemos que a família, para cuidar, precisa ser cuidada. Colocar em primeiro plano o cuidado com as famílias de origem, para que elas tenham condições de cuidar dos filhos, está na ordem de qualquer tipo de atendimento social à criança e adolescente em situação de risco social e pessoal.

A ideia de proteção à infância e adolescência, salvo em casos justificados, não pode ser, a priori, proteção contra a família. O trabalho deve ser sempre o de possibilitar o cuidado à família, para que esta consiga responsabilizar-se pelo cuidado e proteção de seus filhos, sendo a reintegração familiar nossa maior meta.

Ante ao exposto no Projeto de Lei em questão, certamente os Senhores Vereadores darão a atenção necessária a aprovação deste importante Projeto, por ser medida da mais lúdima e cristalina justiça.

Atenciosamente.



**Oscar Gozzi**  
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência, o Senhor:  
**JOSÉ ADILSON PERCILIANO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
TARUMÃ – SP.

OF/PMT/GB/CPS/143/2017

Assunto: Encaminha Projeto de Lei 014/2017

Tarumã, 17 de abril de 2017.

Senhor Presidente,

Pelo presente tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei nº. 014/2017 de 13 de abril de 2017, cuja ementa segue abaixo, a fim de que seja apreciado em SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, de acordo com o Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis.

**PROJETO DE LEI Nº 014/2017, DE 13 DE ABRIL DE 2017.**

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA, DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Com fulcro no artigo 191, II c.c. artigo 204, §1.º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tarumã, solicitamos que a presente proposição seja tramitada em CARÁTER DE URGÊNCIA.

No ensejo apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**Oscar Gozzi**,  
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência, o Senhor:  
**José Adilson Perciliano**  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
Tarumã/SP